



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601027-95.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ANTONIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA

REQUERENTE: COLIGAÇÃO "PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO"

Representantes do(a) REQUERENTE: NATHALIA DE LIMA CATAO - AL16829, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, VALDIR VINICIUS QUEIROZ LOPES VILLANOVA - AL20434, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: FUNDACAO QUILOMBO, ALAGOAS COMUNICACAO LTDA, ELEICAO 2026 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS GOVERNADOR

Representante do(a) REQUERIDO: RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132

Representante do(a) REQUERIDO: RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132

Representante do(a) REQUERIDO: LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698

EMENTA

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET (REDE SOCIAL INSTAGRAM). POSTAGEM EM PERFIL DE PESSOA JURÍDICA (@FRANCESNEWSBR). FORMATO DE CARROSSEL. COBERTURA EDITORIAL SOBRE ESTRATÉGIAS DE MARKETING E SÍMBOLOS DE CAMPANHA. GESTO DE BÍCEPS FLEXIONADO ("MUQUE"). ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 57-C, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/1997. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE JORNALÍSTICA E CRÔNICA POLÍTICA SOBRE O PLEITO. INEXISTÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL EM SENTIDO ESTRITO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS, SLOGANS OFICIAIS, NÚMERO DE URNA OU CONTRATAÇÃO REMUNERADA. DIVULGAÇÃO ORGÂNICA. USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA CRIAÇÃO DE METÁFORA VISUAL (ESTÁTUA DE MÁRMORE). REGULARIDADE FORMAL DO DEVER DE ROTULAGEM E TRANSPARÊNCIA (ART. 9º-B DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.610/2019). INOCORRÊNCIA DE MANIPULAÇÃO FRAUDULENTA OU DEEPFAKE (DISTINÇÃO DO ART. 9º-C). MENÇÃO CONTEXTUAL A PESQUISA ELEITORAL PÚBLICA PREVIAMENTE DIVULGADA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADAS PELA TEORIA DA ASSERÇÃO. INSUFICIÊNCIA DA MERA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA ANTE A AUSÊNCIA DE ILÍCITO MATERIAL ANTECEDENTE. LIBERDADE DE IMPRENSA E LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO (ARTS. 5º, IV, IX, XIV, E 220 DA CF; ADI Nº 4.451 DO STF). PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DA JUSTIÇA ELEITORAL (ART. 57-J DA LEI Nº 9.504/1997). MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA MONOCRÁTICA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto pela Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo em face de sentença monocrática terminativa do Juiz Auxiliar da Propaganda que julgou totalmente improcedente representação eleitoral ajuizada em desfavor de Fundação Quilombo, Alagoas Comunicação Ltda. e de candidato ao cargo de Governador do Estado de Alagoas, decorrente de publicação veiculada no perfil @francesnewsbr na plataforma Instagram.

2. O conteúdo impugnado consistiu em publicação em formato de carrossel abordando a dinâmica de comunicação política e o impacto de reações adversárias na transformação do gesto corporal de bíceps flexionado em símbolo de campanha, contendo tarja "MARCA", ilustração sintética em formato de estátua de mármore rotulada como "imagem gerada por IA" e citação a percentuais de pesquisa eleitoral estimulada tornada pública pelo Instituto Paraná Pesquisas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se a publicação em perfil de pessoa jurídica nas redes sociais, consistente em crônica analítica sobre o marketing e os símbolos da disputa governamental, consubstancia propaganda eleitoral irregular vedada pelo art. 57-C, § 1º, I, da Lei nº 9.504/1997, ou legítimo exercício das liberdades constitucionais de manifestação do pensamento, crítica política e informação jornalística (arts. 5º, IV, IX, XIV, e 220 da Constituição Federal), inclusive quanto à regularidade da rotulagem de inteligência artificial (art. 9º-B da Resolução-TSE nº 23.610/2019) e à menção a pesquisas públicas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As preliminares de ilegitimidade passiva ad causam suscitadas pelo candidato beneficiário e pela sociedade empresária vinculada devem ser apreciadas com base na teoria da asserção, ratificando-se sua rejeição pelo fato de a aferição da concorrência fática, titularidade operacional e prévio conhecimento confundir-se indissociavelmente com o mérito da pretensão punitiva eleitoral.

5. A vedação legal à propaganda eleitoral em sítios e perfis de pessoas jurídicas (art. 57-C, § 1º, I, da Lei nº 9.504/1997) destina-se a impedir a utilização clandestina de estruturas corporativas como veículos de difusão institucional dirigida de campanha, pressupondo a demonstração material da própria propaganda eleitoral em sentido estrito.

6. A manifestação impugnada consubstancia legítima crônica política analítica sobre a corrida eleitoral, sem formulação de pedido explícito de voto, número de urna, slogans oficiais ou contratação remunerada, caracterizando divulgação de conteúdo orgânico amparado pela liberdade de imprensa e pela livre manifestação do pensamento (arts. 5º, IV, IX, XIV, e 220 da Carta Magna e ADI nº 4.451 do Supremo Tribunal Federal).

7. A inserção de imagem sintética retratando estátua em cenário urbano atendeu estritamente à formalidade regulamentar ao estampar a rotulagem explícita "imagem gerada por IA" no canto da própria arte (art. 9º-B da Resolução-TSE nº 23.610/2019), inexistindo alteração enganosa de fatos verídicos ou simulação de pessoa humana que configure hipótese de deepfake ilícito (distinção do art. 9º-C da mesma resolução).

8. A citação a dados do Instituto Paraná Pesquisas operou como elemento analítico de contextualização do momento competitivo do certame, inexistindo exigência legal de veiculação de ficha técnica completa em coberturas editoriais. A mera participação societária do candidato na empresa de comunicação não induz presunção de responsabilidade sancionatória quando ausente ilícito material antecedente.

9. Incidência do princípio da intervenção mínima da Justiça Eleitoral no ambiente democrático da internet (art. 57-J da Lei nº 9.504/1997), impondo-se a preservação integral da decisão monocrática terminativa que julgou totalmente improcedente a representação eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso eleitoral conhecido e desprovido para manter integralmente a sentença monocrática terminativa que julgou improcedente a representação eleitoral por ausência de propaganda eleitoral ilícita.

Tese de julgamento: "1. A vedação do art. 57-C, § 1º, I, da Lei nº 9.504/1997 pressupõe a caracterização material de propaganda eleitoral em sentido estrito, não alcançando a publicação em perfil de pessoa jurídica nas redes sociais que consubstancie crônica jornalística de marketing político desprovida de pedido explícito de voto, slogans oficiais, número de urna ou difusão publicitária custeada. 2. A utilização de recurso gráfico sintético gerado por inteligência artificial, ostensivamente identificado com o rótulo de conteúdo sintético (art. 9º-B da Resolução-TSE nº 23.610/2019), consubstancia metáfora visual ilustrativa lícita, não configurando deepfake quando ausente simulação ou adulteração de pessoa humana. 3. A referência editorial contextual a levantamento público de pesquisa eleitoral e a existência de participação societária do candidato no veículo de comunicação não configuram ilícito nem autorizam a imposição de sanção pecuniária à míngua de infração eleitoral precedente."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 02/10/2026

Desembargador Eleitoral **ANTONIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela **COLIGAÇÃO "PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO"** em face da r. decisão monocrática terminativa que julgou **totalmente improcedente** a representação eleitoral por suposta propaganda irregular ajuizada contra **FUNDAÇÃO QUILOMBO, ALAGOAS COMUNICAÇÃO LTDA. e JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS**, candidato ao cargo de Governador do Estado de Alagoas nas Eleições Gerais de 2026.

Na petição inicial, a representante sustentou que o perfil **@francesnewsbr**, mantido na rede social Instagram, veiculou em 01 de setembro de 2026 publicação em formato de carrossel sob a manchete "Faça o J imediatamente: o presente de Renanzinho para a campanha de JHC". Destacou que a postagem exibiu fotografia do candidato com a tarja gráfica "MARCA", acompanhada de representação em estátua de mármore gerada por inteligência artificial e de texto de análise comunicacional que celebrava o gesto corporal do bíceps flexionado como símbolo eleitoral, com referência a dados de levantamento estimulado do Instituto Paraná Pesquisas.

Aduziu violação à proibição de propaganda eleitoral em perfil de pessoa jurídica e invocou liame societário entre o candidato e a empresa operadora, postulando concessão de tutela de urgência para

remoção do conteúdo e a condenação dos representados à multa prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

O pedido de tutela provisória de urgência foi **indeferido** monocraticamente e confirmada na sentença terminativa (ID 10516813). Na oportunidade, o Juiz Auxiliar da Propaganda, Desembargador Eleitoral Maurício César Breda Filho, **rejeitou** as preliminares de ilegitimidade passiva com esteio na teoria da asserção e julgou **totalmente improcedentes** os pedidos deduzidos na petição inicial, confirmando a higidez do conteúdo como legítima crônica jornalística e reconhecendo a conformidade da rotulagem da arte sintética e da citação analítica à pesquisa eleitoral.

Inconformada, a Coligação representante interpôs o presente recurso eleitoral (ID 10528803). Em suas razões, alega que a decisão de primeiro grau transportou indevidamente a ressalva da imprensa escrita para a internet e sustenta que a vedação do art. 57-C, § 1º, I, da Lei nº 9.504/1997 incide inclusive sobre divulgações gratuitas em redes sociais de pessoas jurídicas.

Afirma que o conteúdo possui nítido tom laudatório, destacando o uso da tarja "MARCA", a estátua de mármore sintética voltada a engrandecer o candidato, o apelido no diminutivo direcionado ao concorrente e a referência à pesquisa como exaltação competitiva, além de apontar liame societário do candidato com a pessoa jurídica para pleitear a procedência com imposição de multa.

Os recorridos apresentaram contrarrazões tempestivas (IDs 10537357 e 10537740), pugnando pelo desprovimento do recurso e pela preservação integral da decisão absolutória monocrática.

Instada a se manifestar em segundo grau, a Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas emitiu parecer (ID 10545173) opinando pelo conhecimento e **desprovimento** do recurso eleitoral.

É o relatório.

VOTO

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do recurso eleitoral interposto pela Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo".

Antes de adentrar no exame do mérito recursal, cumpre ratificar expressamente a rejeição das preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitadas em primeiro grau pelos representados João Henrique Holanda Caldas e Alagoas Comunicação Ltda..

A legitimidade para a causa deve ser compreendida à luz da teoria da asserção (*in status assertionis*), adotada pelo ordenamento processual brasileiro, vez que a aferição da pertinência subjetiva da demanda dá-se de maneira abstrata, a partir dos elementos e fatos descritos pela parte autora na petição inicial.

Na seara do direito processual eleitoral sancionador, a existência de autoria, prévio conhecimento ou benefício de candidato (art. 40-B da Lei nº 9.504/1997), assim como a demonstração de liame operacional, tecnológico ou administrativo entre a pessoa jurídica e o ato de divulgação questionado, confundem-se com o próprio mérito da imputação infracional. A apuração concreta de concorrência para a postagem ou de responsabilidade pessoal decorrente de vínculos societários constitui juízo que desafia cognição exauriente, não ensejando a extinção anômala do feito sem resolução de mérito.

A esse propósito, orienta-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral ao consagrar a teoria da asserção em feitos eleitorais sancionatórios:

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIAS QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO. REJEIÇÃO. DECADÊNCIA. AJUIZAMENTO TEMPESTIVO DENTRO DE 48 HORAS DO PLEITO. NÃO ACOLHIMENTO DA PREJUDICIAL. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO. APLICAÇÃO DO ART. 40-B DA LEI 9.504/97. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 24 E 30 DO TSE. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO1. O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará manteve o julgamento de procedência da representação por propaganda eleitoral irregular, consistente em derrame de santinhos, e condenou o agravante ao pagamento de multa solidária, aplicada em seu patamar mínimo, no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97.2. O recurso especial foi inadmitido na origem e o agravo manejado teve seguimento negado, ensejando a interposição do presente agravo regimental. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL INCIDÊNCIA DA SÚMULA 30 DO TSE INÉPCIA DA INICIAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA3. Na linha do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, estando a petição inicial acompanhada de suporte probatório mínimo, é de rigor o recebimento da ação com o início da instrução do feito, resguardando a análise das teses jurídicas por ocasião do julgamento do seu mérito, em atenção às garantias do contraditório e da ampla defesa.4. Relativamente à ilegitimidade passiva, o entendimento regional se amolda à jurisprudência do TSE no sentido de que esta deve ser aferida com base na teoria da asserção, ou seja, por meio de uma verificação abstrata da correlação entre a petição inicial e as partes demandadas.5. Os argumentos atinentes à inépcia da inicial e à ilegitimidade passiva são temas afetos ao mérito da causa. PRAZO DECADENCIAL PARA A PROPOSITURA DE REPRESENTAÇÃO POR DERRAME DE SANTINHOS NO DIA DO PLEITO6. A orientação jurisprudencial predominante nesta Corte Superior, para o pleito de 2020, é no sentido de que o prazo para propositura de representações por derramamento de santinhos é de 48 horas após as eleições, não havendo, portanto, falar em decadência do direito de agir na espécie. Precedentes. AUTORIA DO ILÍCITO7. Quanto ao juízo sobre a autoria do ilícito, o entendimento do TSE é no sentido da possibilidade de responsabilização do beneficiário pela prática de distribuição massiva de propaganda eleitoral nas imediações de locais de votação, na hipótese de as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto revelarem ser impossível o seu não conhecimento a respeito da propaganda, nos termos do parágrafo único do art. 40-B da Lei 9.504/97. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 24 DO TSE8. Para modificar a compreensão alcançada pela Corte de origem, que concluiu pela caracterização do ilícito relativo à derrama de santinhos, seria necessária a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência que não se admite em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula 24 do TSE. CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060099492, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 14/06/2024.)

Portanto, tendo a representante imputado a veiculação da matéria promocional ao perfil administrado pelas pessoas jurídicas e apontado o candidato como beneficiário e detentor de participação societária, a existência ou não dessa responsabilidade resolve-se com a análise do mérito, mantendo-se a rejeição das prefaciais processuais.

No mérito, a matéria controvertida devolvida à cognição deste Colegiado consiste em perquirir se a veiculação de carrossel de imagens com texto analítico sobre estratégias comunicacionais de campanha, publicado no perfil de rede social @francesnewsbr em 01 de setembro de 2026, consubstancia

propaganda eleitoral irregular em perfil de pessoa jurídica (art. 57-C, § 1º, I, da Lei nº 9.504/1997) ou legítimo exercício da liberdade de imprensa e de crônica política (arts. 5º, IV, IX, XIV, e 220 da Constituição Federal).

O art. 57-C, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 estabelece que é vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, regra aplicável aos seus respectivos perfis e contas institucionais em redes sociais.

Essa vedação legal tem por escopo basilar impedir que estruturas corporativas privadas e o poder econômico de sociedades empresárias sejam cooptados para atuar como comitês virtuais de campanha, desequilibrando a isonomia da disputa por meio de propaganda institucional financiada à margem da prestação de contas.

Todavia, a incidência da referida proibição normativa pressupõe, como condição lógica indispensável, a demonstração material inequívoca de que o conteúdo veiculado configure **propaganda eleitoral em sentido estrito**. A condição formal de pessoa jurídica do titular do veículo de comunicação não opera presunção absoluta de ilicitude, nem possui o condão de converter sumariamente toda matéria opinativa, crônica de marketing político ou acompanhamento dos fatos eleitorais em ilícito eleitoral censurável.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento paradigmático da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.451/DF, consolidou o entendimento vinculante de que a livre manifestação do pensamento, a criação e a plena liberdade de informação jornalística constituem garantias estruturantes do Estado Democrático de Direito (arts. 5º, IV e IX, e 220 da Carta Magna). A proteção constitucional assegurada aos veículos de comunicação social não tutela exclusivamente narrativas assépticas ou juízos convencionais, alcançando a emissão de opiniões enfáticas, críticas severas, abordagens contundentes e crônicas analíticas sobre os atores políticos.

No caso concreto, o exame detido do conteúdo publicado no perfil @francesnewsbr evidencia matéria de feição analítica e jornalística dedicada a examinar a dinâmica das estratégias de comunicação eleitoral no Estado de Alagoas.

A postagem contextualiza como o gesto de bíceps flexionado, apelidado de "muque", ganhou tração nas redes sociais após reações do adversário, examinando a sua absorção na identidade pública do candidato e agregando menção a dados de levantamento estimulado de intenção de voto.

A redação da legenda e o uso de recursos de destaque editorial, tais como a tarja "MARCA" e a manchete alusiva ao episódio comunicacional, inserem-se na técnica narrativa da crônica política digital. Inexiste na veiculação qualquer elemento tipificador de propaganda eleitoral: não há pedido explícito de voto, não há veiculação de número de urna, não há divulgação de slogans partidários oficiais nem cessão deliberada do espaço editorial para publicidade partidária contratada.

Trata-se de manifestação editorial orgânica, desprovida de qualquer contratação de impulsionamento econômico nas redes sociais, conforme atestado nos autos. A mera circunstância de a crônica jornalística concluir que determinada estratégia publicitária conferiu vantagem momentânea a certo concorrente não desnatura a liberdade de expressão nem transforma a reflexão política em propaganda clandestina.

Nesse exato sentido, o Tribunal Superior Eleitoral assenta que a ausência de pedido explícito de votos e a manifestação de opinião contundente inserem-se no âmbito constitucionalmente

protegido da liberdade de manifestação do pensamento. Vejamos:

EMENTA: Direito Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral. Eleições 2018. Propaganda eleitoral negativa antecipada. Ausência de pedido explícito de votos. Mera crítica política. Liberdade de expressão. Provimento. 1. Recurso especial eleitoral interposto contra acórdão do TRE/MA que julgou procedentes os pedidos formulados em representação por propaganda eleitoral antecipada negativa e condenou cada um dos recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 2. Hipótese em que foi publicada mensagem, na rede social do primeiro recorrente e no blog do segundo recorrente, atribuindo a prática de crimes ao recorrido, relacionados à suposta alteração do objeto da licitação para obras de ampliação do Hospital de Alta Complexidade Carlos Macieira. 3. O TSE reconhece como critério inicial para a caracterização de propaganda eleitoral antecipada o caráter eleitoral da comunicação. Após, devem ser observados três parâmetros alternativos: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. 4. Embora alguns julgados do TSE tenham reconhecido que "a divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea", não é qualquer crítica contundente a candidato ou ofensa à honra que caracteriza propaganda eleitoral negativa antecipada, sob pena de violação à liberdade de expressão. 5. Apesar do conteúdo eleitoral da mensagem impugnada, não houve pedido explícito de "não voto" em desfavor do pré-candidato a governador. Ademais, a veracidade e eventual ilegalidade dos atos imputados no texto estão em discussão na Justiça Comum, no âmbito da ação popular ajuizada pelo primeiro recorrente, não se podendo afirmar, de plano, se estamos diante de fato sabidamente inverídico. A mensagem veiculada caracteriza-se como uma crítica política, intrínseca à atividade e à vida pública dos mandatários, assegurada nos termos do art. 5º, IV, da Constituição Federal e do art. 36-A, V, da Lei nº 9.504/1997. 6. As críticas políticas, ainda que duras e ácidas, ampliam o fluxo de informações, estimulam o debate sobre os pontos fracos dos possíveis competidores e de suas propostas e favorecem o controle social e a responsabilização dos representantes pelo resultado das ações praticadas durante o seu mandato. A extensão da noção de propaganda antecipada negativa a qualquer manifestação prejudicial a possível pré-candidato por cidadãos comuns transformaria a Justiça Eleitoral na moderadora permanente das críticas políticas na internet. 7. Recurso especial eleitoral a que se dá provimento, para julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada. (Recurso Especial Eleitoral nº060005754, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/06/2022.)

Conforme se extrai do entendimento fixado pela Corte Superior, a intervenção da Justiça Especializada deve reger-se pelo princípio da intervenção mínima no debate público (art. 57-J da Lei nº 9.504/1997), sob pena de transformar o Poder Judiciário em órgão de moderação editorial de crônicas e comentários veiculados na rede mundial de computadores.

A recorrente sustenta, ademais, que a presença de imagem gerada por inteligência artificial na segunda lâmina do carrossel e a citação a dados de pesquisa de intenção de voto configurariam estratagema promocional destinado a consagrar visualmente o candidato e a desequilibrar o pleito.

A insurgência recursal não merece prosperar.

No que concerne à utilização de inteligência artificial, o art. 9º-B da Resolução-TSE nº 23.610/2019 disciplina que a veiculação de conteúdo sintético multimídia impõe ao responsável o dever de informar, de modo explícito, destacado e acessível, que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e a tecnologia empregada.

Na hipótese dos autos, restou expressamente certificado que a imagem constante da segunda tela do carrossel contém, no canto superior direito de sua composição gráfica, a advertência textual e legível "imagem gerada por IA". Houve, portanto, estrito e cabal cumprimento da obrigação de transparência estatuída pela normativa regulamentar de regência.

Sob o aspecto substantivo, a imagem impugnada retrata uma estátua de mármore simulada

em ambiente urbano reproduzindo o gesto corporal examinado na crônica (o braço flexionado). Cuida-se de recurso visual ilustrativo, figurativo e metafórico, concebido no âmbito de matéria sobre criação de identidade visual no marketing político, sem qualquer tentativa de ludibriar a percepção do corpo eleitoral ou de induzir em erro os cidadãos sobre acontecimento material verídico.

Impõe-se promover, nesse ponto, a necessária distinção técnico-jurídica em relação aos precedentes que sancionam a manipulação digital fraudulenta e a criação de *deepfakes*, condutas proscritas pelo art. 9º-C da Resolução-TSE nº 23.610/2019.

Nesse prisma, o Tribunal Superior Eleitoral coíbe severamente a adulteração fraudulenta de imagem ou voz que simule declarações ou comportamentos inexistentes de personalidades humanas.

Diferentemente da hipótese apreciada no precedente acima colacionado, na qual houve adulteração artificial de voz e imagem de personalidades reais para simular apoio político fictício, o caso concreto não envolve simulação de pessoa viva, falecida ou inexistente. A ilustração digital operou como elemento estético-conceitual plenamente identificado como sintético, restando descaracterizada qualquer hipótese de desinformação deliberada ou ardil eleitoral.

De igual modo, a referência textual a percentuais apurados pelo Instituto Paraná Pesquisas limitou-se a mencionar levantamento de opinião pública já amplamente divulgado pelos meios de comunicação no Estado de Alagoas. A menção editorial a levantamento estatístico público presta-se a contextualizar o ambiente concorrencial da disputa, não atraindo o regime formal de obrigações cadastrais e ficha técnica que a lei impõe exclusivamente às entidades e aos institutos de pesquisa no ato de registro de seus levantamentos.

Por fim, no tocante à alegação de responsabilidade decorrente de participação societária do candidato na empresa Alagoas Comunicação Ltda., tem-se que a estrutura corporativa ou eventual convergência gerencial não suprem a inexistência de ato materialmente ilícito antecedente. De modo que não restando caracterizada a veiculação de propaganda eleitoral proibida no perfil jornalístico, a pretensão punitiva de imputação pecuniária com base no art. 40-B da Lei das Eleições resta esvaziada em seus pressupostos materiais.

Ante o exposto, em consonância com o pronunciamento da Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas, conheço do recurso eleitoral interposto pela Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo" e, no mérito, **nego-lhe provimento**, mantendo integralmente a r. sentença terminativa monocrática que julgou totalmente improcedentes os pedidos formulados na representação eleitoral.

É como voto.

Desembargador Eleitoral ANTONIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA

Relator

